



MARINA MALAQUIAS MIQUELÃO GARCIA

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:
INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE EM CASOS DE
FEMINICÍDIO**

Apucarana
2021

MARINA MALAQUIAS MIQUELÃO GARCIA

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:
INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE EM CASOS DE
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Esp. Stella Maris Guergolet de
Moura

MARINA MALAQUIAS MIQUELÃO GARCIA

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:
INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE EM CASOS DE
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Stella Maris Guergolet de
Moura

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de Novembro de 2021.

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:
INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE EM CASOS DE FEMINICÍDIO¹
LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR: UNCONSTITUTIONALITY IN CASES OF
FEMINICÍDIO²

Marina Malaquias Miquelão Garcia ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 LEGÍTIMA DEFESA; 2.1 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA; 2.1.1 Contexto histórico; 2.1.1.1 Surgimento da legítima defesa da honra nos delitos passionais; 3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E O ASPECTO SOCIAL; 3.1 MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 3.1.1 Violência doméstica e a Lei Maria da Penha; 3.1.1.1 Tipificação do feminicídio; 4 HABEAS CORPUS 178.777/MG; 4.1. ADF 779; 4.1.1 Violência de Gênero Institucional; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. AGRADECIMENTOS.

RESUMO: O presente artigo tem como tema principal a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio, utilizada no Tribunal do Júri. O tema entrou em debate após o HC 178.777MG e HC 1.335.185MG terem as decisões de Plenário de Júri fundamentadas com teses absolutórias de legítima defesa da honra, repercutindo na proposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, pelo Partido Democrático Trabalhista. A decisão do STF declara que a tese viola direitos fundamentais de defesa a vida, dignidade da pessoa humana e igualdade de gênero sendo, portanto, inconstitucional. A discussão sobre o tema abarca as raízes históricas da cultura machista e patriarcal presentes na sociedade e na legislação brasileira, reconhecendo a situação de vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e violência de gênero. O estudo do tema foi baseado na técnica bibliográfica de monografias, doutrinas, artigos e na análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, sendo assim um método hipotético-dedutivo.

ABSTRACT: *This article has as its main theme the decision of the Federal Supreme Court about the unconstitutionality of the thesis of legitimate defense of honor in femicide cases, used in the Jury Trial. The subject came into debate after the HC 178.777MG and HC 1.335.185MG had the decisions from absolute theses on Jury trial based on self-defense of honor, reflecting in the proposition of the Allegation of Non-compliance with Fundamental Precept 779, by the Democratic Labor Party. The*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^a. Esp^a. Stella Maris Guergolet de Moura.

² Course Conclusion Work presented as a partial requirement in order to obtain a Bachelor of Law degree, from the Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR) College. Orientation in charge of Prof^a. Esp^a. Stella Maris Guergolet de Moura.

³ Acadêmico ou Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: marinamgarcia@icloud.com.

STF decision declares that the thesis violates fundamental rights of life defense, human dignity and gender equality, being, therefore, unconstitutional. The discussion on the subject encompasses the historical roots of the Male chauvinist and patriarchal culture present in society and in Brazilian legislation, recognizing the vulnerable situation of women in situations of domestic violence and gender violence. The study of the theme was based by the bibliographic technique of monographs, doctrines, articles and on the analysis of constitutional and infraconstitutional provisions, thus being a hypothetical-deductive method.

1 INTRODUÇÃO

A tese da legítima defesa da honra, muito utilizada por uxoricidas na década 70, foi comumente aceita durante anos na absolvição de homens que cometiam agressões contra mulheres, que utilizavam em sua defesa a argumentação de que sua honra teria sido lesada, como forma de justificar a violência.

Ainda que a legislação tenha sido alterada durante os anos e tenha deixado de trazer normas que levem à interpretação que é legítimo matar uma mulher em defesa da honra, a cultura de superioridade do homem reflete em uma sociedade machista, que autoriza e legitima alguns padrões de comportamento de homens agressivos.

No âmbito do processo penal a referida tese caiu em desuso e é vista como polêmica no cenário jurídico brasileiro, entretanto, em decisão do Habeas Corpus 178.777/MG onde o acusado confessou que disferiu várias facadas em sua companheira por acreditar ter sido traído, houve absolvição do mesmo pelos jurados, e o Supremo Tribunal Federal acolheu o argumento da soberania do tribunal do júri.

Apontando isso, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou uma ação, que foi concedida liminarmente no dia 26 de fevereiro de 2021 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli, para firmar entendimento de que a tese da legítima defesa da honra, utilizada como argumento pela defesa em casos de feminicídio no tribunal do júri, é inconstitucional. O STF decidiu por unanimidade sobre a inconstitucionalidade da tese, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção a vida e igualdade de gênero.

Por estas razões, o presente artigo busca abordar o instituto da legítima defesa, e entender como a legítima defesa da honra passou a ser utilizada como recurso argumentativo, além de analisar o contexto histórico da violência doméstica

e de gênero no Brasil. Ainda, entender o aspecto social em que a mulher está inserida, e por meio de artigos, doutrinas e legislações, explorar como a legislação brasileira evoluiu eliminando leis discriminatórias de seu ordenamento e criando políticas e estratégias de proteção as mulheres.

2 LEGÍTIMA DEFESA

O crime em sua estrutura possui como elementos o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade. No fato típico a conduta é examinada pois é feita a análise do dolo ou da culpa do agente, bem como o resultado, o nexos causal e a tipicidade. A ilicitude é presumida, e possui como excludentes a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito. Na culpabilidade é feita a análise da imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

Dentro das excludentes de ilicitude trazidas pelo artigo 23 do Código Penal, a legítima defesa determina que, em situações em que existe agressão atual ou iminente, o agente pode defender-se com os meios necessários. Deste modo, não há crime quando o agente pratica o ato em legítima defesa.⁴

2.1 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A legislação brasileira desde o período colonial legitimou o homem como chefe de família em um modelo patriarcal, e por mais que leis discriminatórias fossem sendo modificadas ou excluídas do ordenamento jurídico com o passar do tempo, em decorrência de movimentos de igualdade de gênero, a posição do homem como chefe hierárquico sempre foi privilegiada e beneficiada, sendo vistos como passionais os crimes de violência praticados contra a mulher.

Recurso argumentativo criado pela defesa, a tese da legítima defesa da honra durante muitos anos beneficiou homens que, na posição de cônjuge traído, mataram suas mulheres pois estariam privados de seus sentidos no momento do crime. Gerando discussões a respeito da sua aplicabilidade, se acolhida, a tese da

⁴ BRASIL. **Código Penal**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Art. 23. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

legítima defesa da honra isenta o agressor de punição, potencializando a violência contra as mulheres e desviando a atenção do crime cometido⁵.

Ainda que não seja um argumento recorrente atualmente, a possibilidade de utilização da tese implica na inércia do poder público em punir o agressor, fazendo com que o comportamento da mulher seja julgado, culpando-a pelo próprio assassinato – que muitas vezes ocorreu por motivo torpe – e absolvendo um autor confesso.

2.1.1 Contexto histórico

No Brasil Colônia, enquanto a mulher era tida como incapaz devido à sua suposta fraqueza e falta de entendimento, o homem fora inserido na sociedade como chefe, pai e senhor, e sua honra considerada um bem jurídico tutelado pela legislação brasileira⁶. A historiadora Mary Del Priore, em sua obra “Mulheres no Brasil Colonial”, tece algumas considerações relativas ao regime patriarcal em que as mulheres estavam inseridas:

O discurso sobre o uso dos corpos femininos e seus prazeres, imposto de cima para baixo, sobretudo a partir do século XVII, expressa-se por uma apologia que lisonjeia a mulher para melhor submetê-la. O elogio às qualidades femininas era a melhor maneira de aprisionar as mulheres dentro de um modelo único no qual ela deveria ser casta, pura e obediente ao homem. Com origem no Gênesis bíblico, o mito da mulher voluptuosa e perversa – a terrível Eva – atravessa, com momentos de exaltação, os primeiros séculos do cristianismo até o século XVII, período da fulminação eclesiástica contra o sexo.⁷

O Livro V das Ordenações Filipinas em seu título XXXVIII autorizava que “achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela...”⁸, bastando apenas que houvessem rumores sobre o adultério, não sendo necessário qualquer tipo de prova.

⁵ CARVALHO, Josiel. **Afinal, o que é legítima defesa da honra?** Encontrado em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/459668535/afinal-o-que-e-a-legitima-defesa-da-honra>>. Acesso: 13 de ago. de 2021.

⁶ RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** Encontrado em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100004>. Acesso: 13 de ago. de 2021.

⁷ DEL PRIORI, Mary. **Mulheres no Brasil Colonial.** São Paulo: Editora Contexto, 2000, p. 22.

⁸ BRASIL. **Ordenações Filipinas**, de 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

Em 1830, após quase 350 anos de vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, D. Pedro I sancionava o Código Criminal do Império do Brasil, afastando algumas normas que permitiam castigos e morte de mulheres. Entretanto, era lícito ao homem castigar a esposa quando em defesa de sua honra, e em casos de adultério, apenas seria crime para o homem se “tiver concubina, teúda e manteúda”⁹ e o relacionamento teria que ser estável e público, enquanto que para a mulher seria crime em qualquer situação.

Com a abolição da escravidão foi codificado o Código Penal de 1890, que reforçava a desigualdade de gênero em seu artigo 268, ao estabelecer que “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta – pena de prisão celular por um a seis anos” e “se a estuprada for mulher pública ou prostituta – pena de prisão celular por seis meses a dois anos”¹⁰. Fazendo esse juízo de valor, a pena do autor era relativamente diminuída se a mulher violentada não fosse vista como “honestas”. Ainda que extinta a “autorização” concedida aos homens para matar suas mulheres, o pensamento e os valores da sociedade permaneciam iguais, surgindo a figura dos crimes passionais e da legítima defesa da honra¹¹.

Em que pese, a tese da legítima defesa da honra não estivesse prevista em lei, sua utilização não era proibida, e a defesa dos uxoricidas começaram a valer-se dessa argumentação, que passou a ser aceita de maneira recorrente no Tribunal do Júri em casos de feminicídio. A violência praticada contra a mulher durante muito tempo não era vista como uma forma de violência, e isso só mudou a partir de anos de luta de mulheres e feministas que se indignavam com a absolvição de autores confessos. Gradativamente, reformas legais foram sendo feitas, alterando o ordenamento jurídico que era idealizado e aplicado por homens, que durante séculos não assumiam a proteção da mulher.

O Código Civil brasileiro de 1916, atribuiu em seu artigo 233 que a família passaria a ser responsabilidade dos cônjuges, dizendo que “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse

⁹ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Art. 251. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

¹⁰ BRASIL. **Código Penal**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Art. 268. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

¹¹ COUTRIM LIMA FILHO, Eujecio; RANIELLI FERNANDES COTRIM, Tauana. **Homicídios passionais: evolução histórica e jurídica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44538/homicidios-passionais-evolucao-historica-e-juridica/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

comum do casal e dos filhos”¹². Michel Foucault (1985) em “História da sexualidade”, afirma que:

[...] o casamento exigia um estilo particular de conduta, sobretudo na medida em que o homem casado era um chefe de família, um cidadão honrado ou um homem que pretendia exercer, sobre os outros, um poder ao mesmo tempo político e moral; e nessa arte de ser casado, era o necessário domínio de si que devia dar sua forma particular ao comportamento do homem sábio, moderado e justo.¹³

A Constituição Federal de 1988 é um marco para o movimento das mulheres, destacando o princípio da igualdade entre homens e mulheres, mencionando no artigo 5º, *caput* e inciso I que trata “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”¹⁴ e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, e em seu artigo 226, § 5º “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.¹⁵

2.1.1.1 Surgimento da legítima defesa da honra nos delitos passionais

O contexto de inferiorização em que as mulheres foram inseridas ao longo da história, criou a ideia do sentimento de posse por parte do homem, reduzindo a mulher à propriedade de seus companheiros. Companheiros esses que dominados ou motivados, em tese, por uma grande paixão, praticavam diversas formas de violência contra suas companheiras, e essa violência era vista como um crime passionais¹⁶. Sobre os crimes passionais, Eluf ensina que:

Certos homicídios são chamados de “passionais”. O termo deriva de “paixão”; portanto, crime cometido por paixão. Todo crime é, de certa forma, passionais, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em

¹² BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Art. 233. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

¹³ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade, 3: o cuidado de si**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, p. 149.

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

¹⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 226. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

¹⁶ SANTOS, Amanda Ferreira dos. **Da legítima defesa da honra ao feminicídio: uma análise histórica da lei penal relativa à violência de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019, p. 6.

linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de “passional” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso.¹⁷

Por serem objetificadas, as mulheres acabam sendo as maiores vítimas dos crimes considerados passionais, e nesse sentido Roque de Brito Alves explica que “no delito passional, a motivação constitui uma mistura ou combinação de egoísmo, de amor próprio, de instinto sexual e de uma compreensão deformada da justiça.”¹⁸ O código Penal Brasileiro de 1940, determinou que a emoção ou a paixão não eram causas que poderiam excluir a imputabilidade penal, entretanto, o machismo estrutural enraizado na sociedade ainda julgava o comportamento da mulher, e admitia que motivos como a traição fossem relevantes para que homicidas fossem absolvidos.

Nesse contexto, surge a tese da legítima defesa da honra, e jurados no plenário do Tribunal do Júri passaram a absolver autores confessos. Evandro Lins e Silva esclarece que:

Nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso, tornou-se muito frequente, aconteceu em inúmeros casos – eu próprio defendi diversos – o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. (...) Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão dos sursis.¹⁹

Em 1976, o caso “Doca Street” retratou o cenário da época, quando o réu confesso Raul Fernando de Amaral Street, conhecido como Doca, assassinou sua companheira Ângela Diniz. Evandro Lins e Silva, principal advogado da defesa, mostrou Ângela como uma pessoa promíscua e Doca tornou-se vítima, chegando a ser aplaudido durante o julgamento.

O conselho de sentença absolveu Doca com base na tese do excesso culposo no estado de legítima defesa, e a pena de detenção do réu foi de dois anos, concedendo-lhe direito ao “sursis”. Após recorrer da decisão, um novo júri foi realizado, em um cenário em que havia indignação e protesto de movimentos

¹⁷ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva. 7 ed. Saraiva, 2014. p. 156.

¹⁸ ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime**. Recife: Ed. Falsa/Unicap, 1984, p. 18.

¹⁹ SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1997.

feministas e influência da mídia. Desta vez, Doca foi condenado por homicídio qualificado com pena de quinze anos de reclusão.²⁰

O caso de Doca e Ângela foi um marco na não tolerância da tese da legítima defesa da honra, e ainda que alguns tribunais continuassem a sustentar a referida argumentação, a tese foi caindo em desuso, até que o Código Penal deixou de reconhecer casos em que companheiros matam suas mulheres como homicídio, e posteriormente tipificou e reconheceu o feminicídio como uma das formas de homicídio qualificado²¹.

3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E O ASPECTO SOCIAL

O Brasil durante anos, em todo seu processo histórico, cultural e social, deu margem para a construção de lugares desiguais entre homens e mulheres. As ideias de misoginia e sexismo (discriminação da mulher em razão de sua condição de mulher) fomentadas na sociedade, estabeleceram certos comportamentos masculinos e femininos que contribuem para que a violência se perpetue.²²

A construção da desigualdade de gênero é histórica, e a sociedade patriarcal ao impor a submissão da mulher ao homem, põem seu comportamento como impulsionador da violência, e verifica a atitude do agressor em relação a vítima, como forma de retaliação. De acordo com Heiborn:

Há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Homens e mulheres são produtos da realidade social e não apenas do natural. É a cultura que humaniza a espécie. E a dimensão biológica da espécie humana é transformada pela necessidade de capacitação cultural, essencial à sobrevivência. Mas, sabemos que existem masculinidades e feminilidades hegemônicas, que aparecem como se fossem produto da natureza, mas não são. No Brasil, por exemplo, entre jovens, o acesso à masculinidade plena se dá através da iniciação sexual com uma mulher, para que ele seja reconhecido como um homem heterossexual e, portanto, participe dessa masculinidade hegemônica. Aqueles que agem de forma diferente, não têm o comportamento esperado pelos outros, é feminilizado e diminuído. Há também um desenvolvimento da estrutura psíquica masculina — do ponto de vista cultural, não de indivíduos em particular — que está pouco preparada para receber a rejeição feminina. As meninas, por outro lado, são

²⁰ LANA, Cecília. **Lugar de Fala, Enquadramento e Valores no Caso Ângela Diniz**. 14 abr. 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35449>. Acesso em: 20 ago. 2021.

²¹ LANA, Cecília. **Lugar de Fala, Enquadramento e Valores no Caso Ângela Diniz**. 14 abr. 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35449>. Acesso em: 20 ago. 2021.

²² INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Sobre Violências Contra as Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/>. Acesso em: 01 de set. 2021.

incitadas a se hiper sexualizarem para chegarem a uma feminilidade hegemônica.²³

As mulheres sempre foram inseridas no âmbito familiar, destinadas aos cuidados domésticos, responsáveis pelos filhos e marido. A relação de poder exercida sobre a mulher muitas vezes é empregada por meio de violência, em um ato de dominação do homem que impossibilita a companheira de expressar sua vontade. Pelo vínculo existente entre vítimas e agressores, muitas vezes mulheres se enxergam como culpadas pela violência que sofreram, e a sociedade reluta em punir e culpar o agressor.

A psicóloga norte-americana Lenore Walker apontou três fases que, ocorrem de maneira constante, com mulheres inseridas em um contexto de violência doméstica e que acabam permanecendo na relação por muito tempo. Em um primeiro momento, o agressor demonstra acessos de raiva, muitas vezes por motivos insignificantes, criando um ambiente de desentendimentos e brigas. A segunda fase ocorre quando toda raiva do agressor chega ao limite, levando-o aos atos de violência, seja ela física, psicológica, patrimonial, verbal ou moral. Após a explosão do agressor, é o momento chamado de “lua-de-mel”, onde começam as desculpas e o arrependimento. Em pouco tempo a fase da tensão recomeça, perpetrando a ação violenta.²⁴

Segundo pesquisas publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, referente a violência doméstica e sexual no Brasil no ano de 2019, 89,9% das vítimas de feminicídio foram mortas pelo companheiro ou pelo ex-companheiro. Além disso, uma pessoa foi vítima de estupro a cada oito minutos, 58,8% das vítimas tinham no máximo treze anos e 85,7% das vítimas eram do sexo feminino.²⁵

A violência é determinada por diversas questões sociais, culturais, políticas e econômicas, podendo ser reproduzida em diferentes lugares, não existindo motivos para acreditar que a violência ocorra por questões pessoais. O machismo e a

²³ HEINBORN, Maria Luiz. In: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Cultura e Raízes da Violência contra as Mulheres**. Disponível em:

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 01 de set. 2021.

²⁴ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da Violência**: saiba identifica as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 02 de set. 2021.

²⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021. ISSN 1983-7364.

relação de poder estabelecida do homem sobre a mulher historicamente são agentes na violência contra a mulher, além disso, os papéis sociais entre homens e mulheres na sociedade estão sofrendo rápidas transformações, incitando muitas vezes, reações para que mulheres continuem em um papel retrógrado de submissão.²⁶

3.1 MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 ampliou de maneira relevante os direitos individuais, sociais, civis e políticos de todos os cidadãos brasileiros, tornando-se importante instrumento jurídico de proteção aos direitos das mulheres no país. Os princípios constitucionais como o da isonomia e o da legalidade garantiram direitos e obrigações iguais para homens e mulheres, tanto na família, quanto na vida civil e no trabalho, e garantiu que ninguém deve ser obrigado a nada, se não em virtude da lei.

A proibição de diferença salarial, admissão e função por motivo de sexo, incentivo ao mercado de trabalho da mulher, licença maternidade sem prejuízo ao emprego e ao salário, e assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas, foram garantidas por direitos trabalhistas constantes na Constituição. Além disso, trabalhadoras domésticas também tiveram seus direitos trabalhistas assegurados, como aposentadoria e integração à previdência Social.²⁷

No ambiente familiar a Carta Magna reconheceu a família como qualquer dos pais e seus filhos, e determinou a criação de mecanismos por meio do Estado para coibir a violência familiar. Estabeleceu ainda, a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal. Como observa Leila Linhares Basterd:

“Uma simples frase teve o efeito de revogar praticamente todo o capítulo sobre família do Código Civil Brasileiro. De fato, ao assegurar que “homens e mulheres têm os mesmos direitos na constância da sociedade conjugal”, a

²⁶ TAVARES DE SOUZA, Bruna. **Reflexões sobre os aspectos sociais da violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4969/1/TCC%20BRUNA%20TAVARES.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2021.

²⁷ SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: 02 de set. 2021.

Constituição eliminou séculos de subordinação legal da mulher dentro da família.²⁸

Conclui-se que no âmbito jurídico a igualdade entre os gêneros em obrigações e deveres é amplamente assegurada, entretanto, apenas a legislação em abstrato não tem o poder de mudar a cultura de imposição à submissão da mulher. O relatório brasileiro referente à Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação afirma que:

A real compreensão e incorporação social e normativa da concepção dos direitos das mulheres como direitos humanos implica, necessariamente, mudanças de valores e práticas culturais. Envolve, ainda, a real compreensão e incorporação do novo paradigma de justiça social e equidade na ordem político-jurídica e socioeconômica interna, para que no plano legal, das políticas públicas e da aplicabilidade da lei possam ser implementados, de forma adequada, os princípios de igualdade e não-discriminação proclamados na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, bem como nos vários instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Brasil.²⁹

Avanços constitucionais e tratados internacionais que consagram a igualdade entre homens e mulheres, diante de um contexto cultural que é discriminatório e de ótica sexista, acabam tendo sua eficácia reduzida, sendo necessária a proteção de valores igualitários para assegurar a plenitude e a dignidade das mulheres no exercício de seus direitos civis e políticos.³⁰

3.1.1 Violência doméstica e a Lei Maria da Penha

Maria da Penha conheceu o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, no período compreendido entre 1973 e 1977, quando morou na cidade de São Paulo, a fim de realizar seu mestrado na USP. Casaram-se em 1976, e após a finalização do mestrado de Maria e o nascimento da primeira filha, mudaram-se para Fortaleza,

²⁸ BARSTED, Leila Linhares, HERMANN, Jacqueline. **As mulheres e os direitos civis**. Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro, Cepia, 1999.

²⁹ PIMENTEL, Sílvia. **Relatório Nacional Brasileiro relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 nos termos do art. 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

³⁰ PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de Gênero na Constituição Federal: Os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil**. <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view>. Acesso em: 05 de set. 2021.

onde nasceram mais duas meninas. A partir do momento em que Marco conseguiu se estabilizar profissionalmente e conseguiu ser naturalizado no Brasil, a história do casal mudou. O companheiro que sempre fora amável e solidário, tornou-se um homem agressivo e intolerante, deixando o ambiente familiar em que viviam em constante tensão, por conta de atitudes violentas que viraram frequentes.³¹

Em 28 de maio de 1983, Maria acordou com um forte estampido dentro do quarto, percebendo ter levado um tiro em suas costas. Foram quatro meses necessários para a recuperação após o ocorrido, que resultou em lesões irreversíveis, deixando-a paraplégica.³² Durante esses quatro meses, Marco declarou à polícia que tudo não havia passado de tentativa de assalto, e após a volta da esposa para a casa, ele a manteve em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho. Com ajuda de sua família, Maria conseguiu apoio jurídico para que pudesse sair de casa sem que configurasse abandono de lar, não correndo o risco de perder a guarda de suas filhas.³³

Após constantes adiamentos, oito anos após tentar matar Maria da Penha, o Júri de Marco Antônio aconteceu em 1991, fixando-se a pena de 15 anos de reclusão. Porém, devido a recurso impetrado pela defesa o julgamento foi anulado, e Marco gozou de liberdade enquanto aguardava ser submetido novamente ao Tribunal do Júri. Em 1996 após novo julgamento, novamente a sentença não foi cumprida sob alegação de irregularidades processuais.³⁴

No ano de 1998 Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando a respeito da demora da justiça brasileira em relação ao processo. Em 2001 o Estado brasileiro foi responsabilizado pela OEA por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.³⁵

A esta altura, Maria da Penha já era símbolo em lutas contra a violência doméstica, pois se tratava de muito mais do que a violência que uma mulher havia

³¹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 05 de set. 2021.

³² FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. P. 28 a 30.

³³ Ibidem., p. 64 a 66.

³⁴ Ibidem., p. 77 a 79.

³⁵ Ibidem, p. 80 e 81.

sofrido, “mostrava o fenômeno social, político, cultural e ideológico que afeta de forma grave e desproporcional muitas e muitas mulheres no Brasil, pelo simples fato de serem mulher.”³⁶ Diante da falta de medidas realmente efetivas, foi criado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei que previsse um tratamento mais rigoroso para crimes que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340 foi sancionada em 07 de agosto de 2006, que tipificou e definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher, retirou dos juizados especiais criminais a competência para julgar esses crimes, alterou o Código de Processo Penal possibilitando a decretação de prisão preventiva existindo riscos à integridade da mulher, proibiu penas pecuniárias, estabeleceu formas de violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, entre outros mecanismos.³⁷ Marco Antônio Heredia Viveros foi preso em 2002, dezoito anos e seis meses depois do crime, a apenas seis meses da prescrição.

3.1.1.1 Tipificação do feminicídio

O assassinato de mulheres em contextos discriminatórios chamado de “feminicídio”, foi incorporado ao Código Penal pela Lei Nº 13.104/2015 como uma qualificadora do crime de homicídio, tipificando o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.³⁸ Eleonora Menicucci, explica que:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais,

³⁶ Ibidem, p. 8.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em 06 de set. 2021.

³⁸ BRASIL. **Código Penal**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 10 de set. 2021.

físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.³⁹

Um ano após a tipificação do feminicídio no Brasil, o número de vítimas aumentou de 929 em 2016, para 1.326 em 2019. No primeiro semestre de 2020, houve um crescimento de 2% nas vítimas de feminicídio, e as ligações para o 190 registradas por violência doméstica cresceram 3,8%. Importante destacar que, em 2019, 66,6% das vítimas de feminicídio no Brasil eram mulheres negras, reforçando a situação de vulnerabilidade em que esse grupo está inserido.⁴⁰

Pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro aponta que o perfil das vítimas de feminicídio, são de mulheres mortas por pessoas próximas, com quem mantiveram ou mantêm um relacionamento amoroso, e sofrem violência em momentos e locais em que se encontram mais vulneráveis. A pesquisa ainda aponta que as principais motivações do crime são por vingança, ciúme, dificuldade em lidar com o término do relacionamento e discussão por motivos torpes.⁴¹

Esses dados evidenciam que a violência contra a mulher não se trata de problema de segurança pública, pois existe uma pluralidade no perfil das vítimas afetadas por esse tipo de violência. A legislação que ajuda no combate à violência doméstica e a violência de gênero, produz eficácia na esfera jurídica e na vida das vítimas, porém, existem problemas quanto a aplicação integral dessas leis, já que o Brasil ainda aponta altos números de mulheres que são submetidas a estupros, assédios, violência psicológica, física, e o mais grave de todos, o feminicídio.⁴²

4 HABEAS CORPUS 178.777/MG

O Tribunal do Júri, que durante vários anos absolveu acusados que se valiam da tese da legítima da honra, é um órgão constitucionalmente competente

³⁹ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O que é feminicídio?** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>. Acesso em 10 de set. 2021.

⁴⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021. p. 28 e 120.

⁴¹ HABER, Carolina. **Femicídio**: pesquisa da Defensoria do Rio aponta perfil de vítimas. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10008-Pesquisa-da-DPRJ-aponta-perfil-de-mulheres-vitimas-de-femicidio>. Acesso em: 09 de set. 2021.

⁴² SANTOS, Izabel Cristiane Ferreira dos. **Femicídio**: A importância da lei do feminicídio no direito penal brasileiro. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53929/femicidio-a-importancia-da-lei-do-femicidio-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 09 de set. 2021.

para julgar crimes dolosos contra a vida, e a Constituição Federal prevê que devem ser observados: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.⁴³

Em 29 de setembro de 2020, o STF absolveu um acusado de feminicídio, que confessou ter tentado matar sua companheira com facadas, por acreditar que estaria sendo traído.⁴⁴ O Ministério Público apelou ao TJ/RJ, para anulação do julgamento e determinou que o réu deveria ser submetido a novo júri, atacando a questão relativa ao excesso da legítima defesa.

O réu, inconformado com a possibilidade de novo julgamento, entrou com um Habeas Corpus no STF, e mesmo com a materialidade e autoria do crime reconhecidas, a maioria dos votos foi no sentido de que a decisão não deveria ser nula, independentemente dos argumentos suscitados, em Plenário, pela defesa⁴⁵.

O princípio da soberania dos veredictos foi colocado em pauta, querendo assegurar que a Constituição Federal prevê a soberania do Júri tanto na condenação quanto na absolvição. Nos votos, a maioria dos ministros destacaram que a Constituição assegura a soberania dos veredictos, qual seja:

A partir da soberania dos veredictos, tem-se no artigo 483, parágrafo 2º, que respondendo os jurados aos dois primeiros quesitos (materialidade e autoria) de forma positiva, deve o corpo de jurados ser indagado se absolve ou não o acusado. Se absolve, tem-se o encerramento da quesitação. Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue.⁴⁶

O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência ressaltando que “não se deve transformar um corpo de jurados em um poder incontestável, sem qualquer possibilidade de revisão”.⁴⁷ Na mesma linha seguiu o ministro Luis Roberto Barroso,

⁴³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 178.777**. Paciente: Vagner Rosário Modesto. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 de setembro de 2020. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438267/false>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁴⁵ MATOSINHOS, Isabella; SANTOS Angélica dos; REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. **5 motivos pelos quais o STF errou na “legítima defesa da honra”**. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/11/12/5-motivos-pelos-quais-o-stf-errou-na-legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 16. set. 2021.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 178.777**. Paciente: Vagner Rosário Modesto. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de setembro de 2020. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438267/false>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 178.777**. Paciente: Vagner Rosário Modesto. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de setembro de 2020. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438267/false>. Acesso em: 16 set. 2021.

ao questionar se “não pode o Tribunal de Justiça, soberano na revisão dos fatos, reconhecer – não revogar – que ocorreu decisão contrária à prova dos autos e mandar realizar novo júri?”⁴⁸. Os ministros entenderam que o caso se tratava de crime gravíssimo contra a mulher, e afirmaram a possibilidade de um segundo julgamento pelo conselho de sentença. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci aponta que:

Não há princípios absolutos e supremos, devendo haver composição entre todos, mormente os que possuem status constitucional. Por isso, afirmar que a soberania dos veredictos populares precisa ser fielmente respeitada não significa afastar a possibilidade de se submeter a decisão prolatada no Tribunal do Júri ao duplo grau de jurisdição.⁴⁹

O referido julgamento ganhou repercussão abrindo várias discussões a respeito de violações dos direitos humanos, considerando que o Supremo Tribunal Federal deveria levar em conta, além de normas constitucionais, as normas convencionais e os precedentes da Corte Intramericana de Direitos Humanos ao decidir o Habeas Corpus.⁵⁰ Além disso, o Brasil é signatário da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994), ficando evidente que o artigo 7º foi infringido, uma vez que o mesmo determina:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;⁵¹.

Aceitar, ainda que por questões técnicas, a tese da legítima defesa da honra, representa tolerância com a violência perpetrada em desfavor da mulher. A

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 178.777**. Paciente: Vagner Rosário Modesto. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de setembro de 2020. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438267/false>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, 7ª ed., Editora Forense, 2018, p. 434.

⁵⁰ FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e. **A Impossibilidade de Recurso da Decisão Absolutória Injusta do Tribunal do Júri**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-10/rodrigues-decisao-absolutoria-injusta-tribunal-juri>. Acesso em 16 set. 2021.

⁵¹ BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Decreto nº 1973 de 1º de agosto de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

norma que mais beneficia e protege a vítima deve ser usada, e a defesa da vida é elemento essencial a ser considerado para anular o veredicto do Júri.⁵²

4.1 ADPF 779

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tem previsão constitucional no art. 102, §1º⁵³, e tem o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, e essa lesão deve ocorrer obrigatoriamente de um ato do poder público. Desta forma, o Partido Democrático Trabalhista, após a repercussão do HC 178.777, interpôs ADPF nº 779, defendendo a necessidade de equilíbrio entre a soberania dos veredictos no tribunal do júri e os direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana. O autor requereu a procedência da ADPF para que fosse atribuída:

Interpretação conforme [à] Constituição ou, alternativamente, declaração de não-recepção sem redução de texto, ao disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal (e, se esta Suprema Corte considerar necessário, o art. 483, III, § 2º, do CPP), para considerá-los compatíveis com a Constituição Federal apenas se interpretados como não incluindo, em seu âmbito de proteção, a nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese jurídica da 'legítima defesa da honra'.⁵⁴

A medida foi concedida sob o ponto de que a controvérsia suscitada pelo PDT, sobre decisões que validam ora anulam veredictos do Tribunal do Júri, em que réus de feminicídio são absolvidos pela tese da legítima defesa, tratava-se de controvérsia relevante. Mesmo utilizando-se desse argumento para admissão da ADPF, o ministro Dias Toffoli não constou em seu voto nenhum número ou pesquisa, de um percentual de teses que estariam levando a absolvição de réus nos casos de feminicídio com a arguição da tese em questão.

O STF entendeu que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, de modo a excluí-la do âmbito do instituto da legítima defesa e impedir que a defesa

⁵² SERRANO, Mariana e CLARO, Amanda. **Legítima defesa da honra: o poder simbólico da decisão do STF**. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/legitima-defesa-da-honra-o-poder-simbolico-da-decisao-do-stf/> Acesso em: 18 set. 2021.

⁵³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 102. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 18 set. 2021.

sustente a referida tese, direta ou indiretamente (sob pena de nulidade do ato e do julgamento), nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento diante do tribunal do júri.⁵⁵

A sociedade que já fora em grande parte tolerante com o machismo, hoje despreza diversos comportamentos da cultura patriarcal. Apesar de não existirem números oficiais, o uso da tese da legítima defesa da honra nos últimos anos é extremamente raro, e advogados e defensores sabem que se trata de tese rechaçada e contraproducente.⁵⁶

A decisão do STF, ao proibir que a tese da legítima defesa da honra seja sustentada de forma direta ou indireta, pela defesa técnica e pelo réu, abriu diversos questionamentos, entre eles, a mitigação da plenitude de defesa.⁵⁷ O STF tem o dever de garantir os direitos constitucionais, como o da plenitude de defesa, e se, em plenário, uma tese como esta for alegada, o Ministério Público tem o dever de exercer o contraditório e de recorrer, e o Juiz Presidente tem o dever de presidir a seção fazendo cessar eventuais ofensas e discursos exagerados.⁵⁸

Entre outros questionamentos, o objeto da ADPF que se trata da legítima defesa da honra no feminicídio, encontra-se em divergência na doutrina, pois já existem correntes que dizem que a tese lesa a humanidade, e pode ser alegada em qualquer circunstância ou crime de violência de gênero contra a mulher. Além disso, põem-se em debate, a autodefesa. Ora, no processo penal, como o réu irá explicar os fatos do delito em questão, sem tecer qualquer comentário sobre o comportamento da vítima que ele interpretou, como ofensivo a sua honra, se isso foi

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁵⁶ MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Ainda sobre a ADPF 779: O Caminho Para Desconstrução da Sociedade Machista?** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/tribuna-defensoria-ainda-adpf-779-desconstrucao-sociedade-machista>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁵⁷ CUNHA, Rogério Sanches; CUNHA, Alexandre Sanches. **Acusação e Defesa Irmanadas Contra a Tese da Legítima Defesa da Honra no Crime de Feminicídio**. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/03/22/acusacao-e-defesa-irmanadas-contratese-da-legitima-defesa-da-honra-no-crime-de-feminicidio/>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁵⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 497. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

vedado? Questão é, que o Estado deve investir também, em políticas públicas no combate ao feminicídio, muito antes das consequências do crime.⁵⁹

Mesmo sendo objeto de tantos questionamentos, a ADPF 779 pretendeu reconhecer a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, diante da violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção a vida e da igualdade de gênero, impedindo a utilização direta ou indireta dessa tese, e a impedindo absolvição de feminicidas sob esse argumento.

Embora sejam raros os casos que aleguem essa tese, ela ainda persiste em alguns Tribunais do Júri, resultando em absolvições de réus, como no caso do HC 178.777/MG. A plenitude de defesa, ainda que seja direito constitucional destinado a zelar pelo direito de defesa, não é direito absoluto, e deve ser compatibilizado com o direito das vítimas, sobre tudo aquelas vítimas que pertencem a grupos sociais que enfrentam discriminações históricas e sistemáticas, justificando essa proteção jurídica especial.

4.1.1 Violência de Gênero Institucional

Violência institucional, prevista na Convenção de Belém do Pará, é aquela exercida por ação ou omissão, negligência e imperícia, por agentes que deveriam prestar cuidados às vítimas, mas que acabam revitimizando e legitimando a morte violenta de mulheres, que são negligenciadas no Judiciário. Exemplo a Maria da Penha, que levou seu caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão do descaso e da omissão da justiça brasileira.⁶⁰

A organização social privilegia homens em relação a mulheres, manifestando uma desigualdade que gera a violência de gênero. Esse tipo de violência faz com que as vítimas encontrem uma barreira ao procurar um atendimento que deveria ser efetivo. Mesmo com inovações legislativas a respeito do tema, sua aplicação no caso concreto é emitida pelos representantes institucionais que aplicam juízos de valor em relação a mulher, e não possuem

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Legítima Defesa da Honra e Dignidade da Pessoa Humana: a decisão do STF**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2021/09/20/legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁶⁰ CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência Institucional Contra a Mulher: O Poder Judiciário, de Pretensão Protetor a Efetivo Agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

conhecimento específico para tratar adequadamente grupos vulneráveis, perpetuando atuações preconceituosas.⁶¹ Segundo Massula:

A falta de pessoal capacitado e sensibilizado (Judiciário, polícia, defensorias públicas e casas-abrigo) para o atendimento de casos de violência contra as mulheres também é um fator que prejudica o acesso das mulheres agredidas à Justiça. Em muitos casos, a mulher levou meses, até anos, para ter coragem de se dirigir a um serviço de atendimento e denunciar o agressor. Se neste momento de extrema coragem ela não encontrar apoio, acolhimento e profissionais capacitados para atendê-la, acaba desistindo de levar a denúncia adiante. Infelizmente, grande parte dos profissionais que realizam atendimento de mulheres em situação de violência jamais passou por uma capacitação ou sensibilização sobre as especificidades que cercam o tema. Essa falta de preparo prejudica bastante o atendimento, e em muitos casos acaba por revitimizar a mulher agredida – que, em lugar de apoio, encontra preconceito e uma visão estereotipada de sua situação.⁶²

Essa violência pode ser praticada de diversas maneiras pelos profissionais que prestam serviço a vítima, por meio de negligência, rispidez, frieza, falta de atenção, atendimento motivado por discriminação e preconceito por questões de idade, opção sexual, raça, gênero; banalização das necessidades das vítimas, e críticas a quem demonstra desespero, diante da ausência de serviços que atendam sua necessidade, ao invés de realizar um atendimento atencioso com o objetivo de acalmar e fornecer informações necessárias.⁶³

Um exemplo recente e que teve destaque midiático foi o julgamento do empresário André Aranha, acusado de estupro pela influenciadora digital Mariana Ferrer. Mariana foi alvo de humilhações durante audiência judicial por parte do advogado do acusado, e em decorrência das agressões sofridas por ela no processo, as deputadas Soraya Santos (PL-RJ), Flávia Arruda (PL-DF) e Margarete Coelho (PP-PI) apresentaram Projeto de Lei 5091/20, para tipificar o crime de

⁶¹ SILVA, Artenira da Silva e; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; LUNA, Cláudia Patrícia. **A violência institucional e a violência por poderes no sistema de Justiça brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/opiniao-violencia-institucional-violencia-poderes>. Acesso em 20 set. 2021.

⁶² MASSULA, Letícia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho**. In: Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 156.

⁶³ CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. **Violência Institucional Contra a Mulher: O Poder Judiciário, de Pretensão Protetora a Efetivo Agressor**. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

violência institucional (atos comissivos ou omissivos de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima de violência).⁶⁴

Outra proposta apresentada relacionada ao caso, é o Projeto de Lei 5096/20 apresentado por 25 deputados de diversos partidos, propondo que todas as partes e os sujeitos processuais presentes no ato, deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, vedando quaisquer informações que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas, cabendo ao juiz denunciar o advogado em caso de excessos.⁶⁵

Pode se dizer que as absolvições baseadas na tese da legítima defesa da honra são uma forma de violência institucional, em que a vítima é deslegitimada por meio de alegações sexistas, onde a defesa ao invés de se ater aos fatos e à legislação, tenta “provar” que a mulher mereceu o crime que cometeram contra ela, seja por que a mesma possuía comportamento inadequado, vestia roupas inapropriadas, não possuía moral ou boa índole, era adúltera, entre diversos motivos que são apresentados que afrontam o direito das mulheres.⁶⁶

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado no presente artigo, a decisão do Supremo Tribunal Federal mostrou-se necessária diante de uma realidade que reflete a cultura de uma sociedade patriarcal, estabelecendo padrões de conduta e impondo papéis de gênero, que muitas vezes gera impunidade ao agressor.

Ainda que existam princípios norteadores do Tribunal do Júri, tais quais a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, é sabido que nenhum princípio

⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5091/2020**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264998>. Acesso em 01 out. 2021.

⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5096/2020**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265028>. Acesso em 01 out. 2021.

⁶⁶ FERREIRA, Adrielle de Oliveira Barbosa. **Legítima defesa da honra**: o Judiciário como manobra para validar o feminicídio. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89089/legitima-defesa-da-honra-o-judiciario-como-manobra-para-validar-o-femicidio>. Acesso em 01 out. 2021.

constitucional é absoluto, devendo considerar a inconstitucionalidade da tese analisada em nome do princípio da dignidade da pessoa humana.

Convém destacar que o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri vale-se do quesito genérico de absolvição, apontando decisões baseadas em sentimentos e opiniões pessoais, sem necessidade de justificativa, e essas decisões representam a tolerância da sociedade em relação ao machismo estrutural enraizado e a realidade que muitas mulheres estão submetidas, concluindo-se que o Estado deve interferir e estar preparado para acolher e amparar as vítimas que sofrem com as consequências negativas no âmbito social, físico e psicológico em detrimento da violência sofrida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime**. Recife: Ed. Falsa/Unicap, 1984. ISBN 8530912772.

BARSTED, Leila Linhares, HERMANN, Jacqueline. **As mulheres e os direitos civis**. Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro, Cepia, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5091/2020**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=226499> 8. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5096/2020**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=226502> 8. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Decreto nº 1973 de 1º de agosto de 1996. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**, de 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 178.777**. Paciente: Vagner Rosário Modesto. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de setembro de 2020. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438267/false>. Acesso em: 16 set. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 18 set. 2021.

CARVALHO, Josiel. **Afinal, o que é legítima defesa da honra?** Encontrado em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/459668535/afinal-o-que-e-a-legitima-defesa-da-honra>>. Acesso: 13 de ago. de 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçálves. Violência Institucional Contra a Mulher: O Poder Judiciário, de Pretensão Protetora a Efetivo Agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em 06 de set. 2021.

COUTRIM LIMA FILHO, Eujecio; RANIELLI FERNANDES COTRIM, Tauana. **Homicídios passionais**: evolução histórica e jurídica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44538/homicidios-passionais-evolucao-historica-e-juridica/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; CUNHA, Alexandre Sanches. **Acusação e Defesa Irmanadas Contra a Tese da Legítima Defesa da Honra no Crime de Femicídio**. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/03/22/acusacao-e-defesa-irmanadas-contra-tese-da-legitima-defesa-da-honra-no-crime-de-feminicidio/>. Acesso em: 18 set. 2021.

DEL PRIORI, Mary. **Mulheres no Brasil Colonial**. São Paulo: Editora Contexto, 2000. ISBN 978-85-724-4139-1.

FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e. **A Impossibilidade de Recuso da Decisão Absolutória Injusta do Tribunal do Júri**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-10/rodrigues-decisao-absolutoria-injusta-tribunal-juri>. Acesso em 16 set. 2021.

FERREIRA, Adrielle de Oliveira Barbosa. **Legítima defesa da honra: o Judiciário como manobra para validar o feminicídio**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89089/legitima-defesa-da-honra-o-judiciario-como-manobra-para-validar-o-feminicidio>. Acesso em 01 out. 2021

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. ISBN 978-85-63171-30-6.

FOCAULT, Michel. **História da sexualidade, 3: o cuidado de si**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985. ISBN 8577532933.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021. ISSN 1983-7364.

HABER, Carolina. **Femicídio: pesquisa da Defensoria do Rio aponta perfil de vítimas**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10008-Pesquisa-da-DPRJ-aponta-perfil-de-mulheres-vitimas-de-feminicidio>. Acesso em: 09 de set. 2021.

HEINBORN, Maria Luiz. In: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Cultura e Raízes da Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 01 de set. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da Violência: saiba identifica as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 02 de set. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 05 de set. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O que é feminicídio?** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>. Acesso em 10 de set. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Sobre Violências Contra as Mulheres.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/>. Acesso em: 01 de set. 2021.

LANA, Cecília. **Lugar de Fala, Enquadramento e Valores no Caso Ângela Diniz.** 14 abr. 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35449>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MASSULA, Letícia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho.** In: Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. ISBN 978-85-88039-03-2.

MATOSINHOS, Isabella; SANTOS Angélica dos; REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. **5 motivos pelos quais o STF errou na “legítima defesa da honra”.** Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/11/12/5-motivos-pelos-quais-o-stf-errou-na-legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 16. set. 2021.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Ainda sobre a ADPF 779: O Caminho Para Desconstrução da Sociedade Machista?** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/tribuna-defensoria-ainda-adpf-779-desconstrucao-sociedade-machista>. Acesso em: 18 set. 2021.

NAGIB ELUF, Luiza. **A paixão no banco dos réus.** São Paulo: Saraiva. 7 ed. Saraiva, 2014. ISBN 978-85-02-22613-5.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Legítima Defesa da Honra e Dignidade da Pessoa Humana: a decisão do STF.** Disponível em <http://genjuridico.com.br/2021/09/20/legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 18 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, 7ª ed., Editora Forense, 2018. ISBN 978-85-30-98192-1.

PIMENTEL, Sílvia. **Relatório Nacional Brasileiro relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 nos termos do art. 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.** Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de Gênero na Constituição Federal: Os Direitos Cívicos e Políticos das Mulheres no Brasil.** <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos->

fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view. Acesso em: 05 de set. 2021.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.**

Encontrado em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100004>. Acesso: 13 de ago. de 2021.

SANTOS, Amanda Ferreira dos. **Da legítima defesa da honra ao feminicídio: uma análise histórica da lei penal relativa à violência de gênero.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

SANTOS, Izabel Cristiane Ferreira dos. **Feminicídio: A importância da lei do feminicídio no direito penal brasileiro.** Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53929/feminicidio-a-importancia-da-lei-do-feminicidio-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 09 de set. 2021.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História.** Disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: 02 de set. 2021.

SERRANO, Mariana; CLARO, Amanda. **Legítima defesa da honra: o poder simbólico da decisão do STF.** Disponível em

<https://www.cartacapital.com.br/opiniao/legitima-defesa-da-honra-o-poder-simbolico-da-decisao-do-stf/> Acesso em: 18 set. 2021.

SILVA, Artenira da Silva e; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; LUNA, Cláudia Patrícia. **A violência institucional e a violência por poderes no sistema de**

Justiça brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/opiniao-violencia-institucional-violencia-poderes>. Acesso em 20 set. 2021.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos.** Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1997. ISBN 85-209-0836-5.

TAVARES DE SOUZA, Bruna. **Reflexões sobre os aspectos sociais da violência doméstica contra a mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal Fluminense, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, 2013.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primordialmente a minha família, aos meus pais, Sandra e Mauro, que sempre se dedicaram e se esforçaram para me dar suporte todos os dias da minha vida, principalmente nos momentos difíceis. Ao meu padrasto Roger, que também é meu pai, pela paciência, pelos conselhos e pelo carinho, e minhas irmãs Lara, Clara e Cecília, que são os melhores presentes que eu poderia ter.

Agradeço as minhas amigas de colégio, que compartilham a vida comigo e sempre vibram com minhas conquistas, Alexandra, Nany, Thaynara, Thayssa, Pamela, Ligia, Bianca, Juliana e Mariana, amo cada uma, sou grata e espero ter vocês em todas as etapas da minha vida.

Agradeço as minhas amigas de graduação, que viraram pessoas essenciais no meu dia a dia, me acompanhando em cada passo desses 5 anos, compartilhando cada dificuldade e cada vitória, Isabella, Thais, Milena, Beatriz, Rafaela e Amanda.

Agradeço aos professores do curso que sempre se dispuseram a contribuir para um melhor aprendizado, em especial à minha orientadora Stella e professora de metodologia Ivana, que me orientaram e contribuíram para a conclusão desse trabalho.

Agradeço aos profissionais que me acolheram como estagiária, Dr. Mauricio Mazur e Dr. Marcus Felipe da Rocha Rodrigues, aos servidores Jairo, Paulo, Camargo, Navas e Lara, por todo conhecimento adquirido, pela paciência, pelos ensinamentos e pela oportunidade de aprender cada dia mais.

Enfim, agradeço a todos de alguma forma, que direta ou indiretamente tiveram participação nessa etapa decisiva em minha vida.